

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Decreto n.º 48 de 24 de novembro de 2004.

**Regulamenta a Lei Complementar n.º 13, de 26 de dezembro de 2003 -
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GURINHATÃ.**

O Prefeito Municipal de Gurinhatã, usando de suas atribuições constitucionais,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este decreto regulamenta a Lei complementar n.º 13 de 26/12/2003 que institui o Código Tributário Municipal de Gurinhatã, o qual é constituído de três livros:

Livro I – Normas Gerais de Direito Tributário;

Livro II – Sistema Tributário do Município;

Livro III – Processo Administrativo Tributário.

LIVRO I

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A legislação Tributária do Município de Gurinhatã, compreende as Leis, os Decretos, as Normas Complementares que tratam, no todo ou em parte, dos tributos municipais e das relações jurídicas a ela vinculadas.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Parágrafo único – São normas complementares às Leis e aos Decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II – as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III – as respostas dadas às consultas, obedecidas as disposições legais;

IV – os convênios celebrados entre o Município e, a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público.

CAPÍTULO II

APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A lei tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município de Gurinhatã e estabelece a relação jurídico – tributária entre o ato ou fato tributário.

Art. 4º - Salvo disposições em contrário, as normas complementares previstas no parágrafo único do artigo 2º deste Regulamento, entram em vigor:

I – os atos normativos a que se refere o inciso I, na data da sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II, quanto aos seus efeitos normativos, 15 (quinze) dias após a data de sua publicação;

III – a resposta dada à consulta, a que se refere o inciso III, na data da publicação da circular expedida pela autoridade competente;

IV – os convênios, aos quais se refere o inciso IV, nas datas neles previstas.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

CAPÍTULO III INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - Admite-se, na aplicação da legislação tributária, todos os métodos ou processos de interpretação, observada a legislação federal competente e as disposições dos artigos seguintes.

Art. 6º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 1º – O emprego da analogia, não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º – O emprego da equidade, não poderá resultar da dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 7º - Interpreta-se literalmente, a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão e exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – reconhecimento de imunidade tributária;
- IV – dispensa do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 8º - Interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte infrator, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato;
- III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A obrigação tributária pode ser principal ou acessória.

§ 1º – A obrigação tributária principal, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – A obrigação tributária acessória, decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A inobservância da obrigação acessória, a converte em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 10 - O prazo para cumprimento da obrigação tributária acessória e de 30 dias a contar da data da notificação, findo este prazo serão adotadas as medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 11 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 12 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13 – Salvo disposições de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos;

I – tratando-se de situação de fato, no momento em que se verificar as circunstâncias materiais necessárias, à produção dos efeitos, que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica no instante em que esta esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 14 - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada por lei, ao cumprimento da prestação tributária principal ou acessória, esteja ou não em relação direta e pessoal com a situação que constituiu o respectivo fato gerador.

§ 1º – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação direta e pessoal com a situação jurídica ou de fato, que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando a pessoa física ou jurídica, sem se revestir da condição de contribuinte, tenha a obrigação de pagar tributo que decorra de disposição legal expressa.

§ 2º – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, contribuinte ou não, física ou jurídica, de direito público ou privado, obrigada por lei a cumprir as prestações nela previstas, no interesse da Fazenda Pública Municipal ou da arrecadação.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 16 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Pública Municipal, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e os expressamente designados pelas leis e regulamentos.

§ 1º – A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º – A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 17 – Salvo disposição de lei em contrário são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados, aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão de crédito, exonera todos os obrigados, salvo de outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 18 – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação, independentemente:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

PREFEITURA DE GURINHATÃ

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando-se que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 19 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único – A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

Art. 20 – O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de aberturas de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 21 – Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio tributário, na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 dias, contados a partir da data da ocorrência, a alteração do domicílio.

Art. 22 – Com as ressalvas previstas neste Regulamento, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º – Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeitos de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

§ 2º – O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, que o Código Tributário do Município e este Regulamento atribuírem ao estabelecimento.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24 – O disposto nesta Seção, aplica-se por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento

PREFEITURA DE GURINHATÃ

comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou prestação de serviços;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciais, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços.

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27 – Na impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais pelos tributos devidos por filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelo tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

VIII – outras pessoas físicas ou jurídicas que a lei designar.

Art. 28 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos:

PREFEITURA DE GURINHATÃ

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único – A responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

SEÇÃO IV

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 29 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável e, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 30 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa, emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico;

a)-das pessoas referidas no artigo 28, contra aqueles por quem respondem;

b)-dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c)-dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 31 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada

PREFEITURA DE GURINHATÃ

pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 33 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34 – O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos na Lei Complementar n.º 13 de 26/12/2003 (Código Tributário Municipal), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 35 – Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por tempo determinado, onde este Regulamento fixa, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 37 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado, em virtude de :

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 41.

Parágrafo único – As alterações de lançamento previstas nos incisos II e III, deste artigo, exceto as que decorram de decisões administrativas ou judiciais é de responsabilidade total da autoridade administrativa responsável pela administração e lançamento do tributo.

Art. 38 – A notificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

SEÇÃO II

MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Art. 39 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º – A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visar a redução de tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º – Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 40 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular e na forma prevista neste Regulamento, arbitrará aquele valor ou preço, sem que sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação ou contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 41 – Além das hipóteses previstas neste regulamento, o lançamento é revisto de ofício pelo autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I – quando a lei o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

PREFEITURA DE GURINHATÃ

VI – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial à caracterização do fato.

Parágrafo único – A revisão de lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS NORMAS

Art. 42 - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 13 de 26/12/2003.) e as constantes deste Regulamento.

SEÇÃO II

DAS AUTORIDADES FISCAIS

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 43 – As autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 44 - Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 45 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições legais, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos próprios da Secretaria de e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos de seu respectivo regimento.

SEÇÃO III

FISCALIZAÇÃO

Art. 46 - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 47 - Os servidores municipais incumbidos de fiscalização, quando no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos solicitados e relação dos documentos exibidos e examinados, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização, fazendo constar no Livro Registro Prestação Serviço, sob assinatura e carimbo, todos os dados da fiscalização, inclusive o número dos documentos emitidos.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, ou na sua falta, em documento á parte, emitido no mínimo em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 48 - São obrigados a exhibir documentos, livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I – o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II – os serventuários de ofício;

III – os servidores públicos municipais;

IV – as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V – os bancos e as instituições financeiras;

VI – os síndicos, comissários e inventariantes;

VII – os leiloeiros, corretores, despachantes, liquidatários, contadores e economistas;

VIII – as companhias de armazéns gerais;

IX – todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestarem serviços considerados como etapas do processo de prestação de serviços, de industrialização ou comercialização.

LIVRO II

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 49 - Tributos é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 50 – A natureza jurídica, específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto de sua arrecadação;

Art. 51 - Os tributos são Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador um situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fator gerador, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

Art. 52 - Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são:

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III – Imposto de Transmissão “Inter Vivos”.

Art. 53 - As taxas instituídas pelo Sistema Tributário Municipal são:

I – Taxas pelo Poder de Polícia;

II – Taxas pela utilização efetiva ou potencial de Serviços Públicos;

Parágrafo Único – Os serviços públicos a que se refere o inciso II deste artigo, consideram-se:

PREFEITURA DE GURINHATÃ

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - A Atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas na Legislação Tributária do Município.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO FISCO MUNICIPAL

Art. 55 - Sem prejuízo de outras atribuições funcionais, o fisco municipal pode:

- I - Exigir a apresentação de livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos de interesse da fiscalização, mediante notificação;

PREFEITURA DE GURINHATÃ

II - apreender livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária ou para efeito de instruir o processo administrativo tributário;

§ 1º - Caracteriza recusa ou embaraço à fiscalização o não atendimento por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita à fiscalização, de notificação expedida pelo agente do fisco, para cumprimento das exigências de que trata os incisos I e II do Caput deste artigo, na qual se lhe deve assinar prazo não inferior a 48 horas, contadas a partir da hora em que aquela for notificada da exigência.

§ 2º - Repete-se quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de descumprimento, a notificação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se ao infrator, para cada uma delas, a nova exigência de multa.

Art. 56 - A apreensão de livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos deve ser feita mediante lavratura de termo próprio.

Ar. 57 - Os livros e demais objetos a que se refere o artigo anterior devem ser encaminhados pela autoridade que promover a apreensão ou por seu chefe imediato, ao depósito da repartição pública, o qual se incumbe de sua guarda.

§ 1º - Na impossibilidade de remoção de livros e demais objetos, ou quando a sua guarda por particular não for inconveniente para a Administração Pública, a autoridade fiscal pode incumbir de seu depósito pessoa idônea, mediante a celebração de contrato de depósito voluntário, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º - Deve ser anexado ao processo de lançamento de crédito tributário o livro ou o documento apreendido, seja ou não de natureza fiscal.

Art. 58 - O livro e demais objetos apreendidos na forma prevista neste regulamento devem ser restituídas mediante requerimento do interessado ao Diretor do Departamento de Fazenda, que deve determinar a liberação, quando não for inconveniente à comprovação de infração fiscal e desde que tenha sido identificado o sujeito passivo.

§ 1º - No da entrega do livro e demais objetos, deve ser lavrado, termo próprio de liberação, no qual deve constar, além de outros elementos, a inequívoca identificação do recebedor, a relação discriminada dos livros e objetos.

Art. 59 - O prazo máximo para requerer a liberação de livro e demais objetos apreendidos é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apreensão.

Parágrafo único - A liberação é feita mediante recibo passado pelo sujeito passivo, ressalvados os casos de mandado escrito ou prova inequívoca de propriedade feita por outrem.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 60 - A devolução dos objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, no prazo previsto no regulamento, regularizar ou comprovar a regularidade do sujeito passivo, após o pagamento das despesas de apreensão.

Art. 61 - Findo o prazo previsto para devolução dos bens apreendidos será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão.

Art. 62 - A liberação dos objetos apreendidos poderá ser promovida até o momento da realização do leilão, desde que o interessado deposite a favor da Fazenda Municipal, importância equivalente ao valor do imposto, multas e despesas devidos.

Parágrafo único - O objeto apreendido poderá ser liberado, se o interessado efetuar o pagamento na importância total do auto de infração, lavrado em decorrência da apreensão, além de cumprir outras disposições regulamentares aplicáveis no caso.

Art. 63 - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos, ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder da Fazenda Municipal até o término do processo administrativo, findo o qual, da referida importância serão deduzidos os valores do imposto, multa aplicada e despesas de apreensão, e o saldo apurado será devolvido ao interessado, se favorável, ou exigido, se desfavorável.

Art. 64 - A imunidade tributária, que se constitui em limitação ao poder de tributar, decorre exclusivamente da Constituição Federal e diz respeito somente aos impostos.

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 65 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - é o tributo que incide sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Parágrafo Único - É prestação de serviço de qualquer natureza, o fato econômico, juridicamente relevado pela lei tributária, concernente à atividade humana que não assumindo a forma de um produto material, satisfaz necessidade.

Art. 66 - Fato Gerador é a situação definida em lei que dá nascimento à obrigação tributária.

Parágrafo Único - A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da prestação que o constitua.

Art. 67 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço abaixo relacionados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

PREFEITURA DE GURINHATÃ

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação

PREFEITURA DE GURINHATÃ

de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

§ 1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - São irrelevantes, para caracterizar a prestação de serviços de qualquer natureza, o processo utilizado para a obtenção do serviço, a localização e a condição da instalação ou o equipamento usado.

§ 4º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 6º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 68 - A incidência do imposto sobre serviços não depende

I – da denominação dada ao serviço;

I - da existência de estabelecimento fixo;

III - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro obtido.

Art 69 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

PREFEITURA DE GURINHATÃ

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 70 - Base de Cálculo do ISSQN é o valor correspondente ao montante sobre o qual deve ser calculado o imposto, mediante utilização da alíquota aplicável à prestação de serviços de qualquer natureza.

Art. 71 - A Base de Cálculo de imposto é o preço do serviço sem nenhuma dedução.

§ 1º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta, que reflita o concorrente na praça;

II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração, pelos critérios normais.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra.

Art. 72 - Na falta do valor do serviço, ou não sendo ele logo conhecido, a base de cálculo do imposto será adotado o preço corrente na praça.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 73 - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente:

I - A juro, seguro e demais importâncias pagas, recebidas ou creditadas, bem como bonificação e desconto concedidos sob condição;

II - caso seja efetuado pelo próprio prestador do serviço, ou por sua conta e ordem, ou seja, cobrado em separado;

Art. 74 - A base de cálculo do imposto deve ser arbitrada pela autoridade fiscal, podendo o sujeito passivo contraditá-la no correspondente processo administrativo tributário, sempre que alternativamente ou cumulativamente.

I - O valor do serviço:

a) seja omissivo;

b) declarado pelo sujeito passivo seja notoriamente inferior ao praticado no mercado;

II - Não mereçam fé a declaração, esclarecimento prestado ou o documento expedido, pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo único - Presume-se decorrente da prestação de serviço tributada não registrada, o valor apurado em procedimento fiscal, decorrente:

I - Saldo credor na conta caixa ou nas disponibilidades;

II - Ao saldo credor fictício ou em montante superior ao comprovado, em sua escrita contábil;

III - Ao suprimento de caixa ou de disponibilidades sem a devida comprovação de sua origem, inclusive fornecida à empresa por administrador, sócio, titular da forma individual, acionista, controlador da campanha ou por terceiro, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem satisfatoriamente comprovados.

IV - Ao montante constante de qualquer meio de controle de prestação de serviço, sem a respectiva emissão de documento fiscal, ou o montante da diferença quando emitido com valor inferior ao real.

SEÇÃO III DA ALÍQUOTA

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 75 - Alíquota é o percentual aplicável à base de cálculo para determinar o montante do imposto devido, em virtude da ocorrência do fato gerador.

Art. 76 - Ficam estabelecidas que as alíquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, são as constantes da tabela I anexa à Lei Complementar n.º 13 de 26/12/2003 (Código Tributário Municipal).

SEÇÃO IV

DO ESTABELECIMENTO E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DO ESTABELECIMENTO

Art. 77 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para a caracterização do estabelecimento, as denominações de sede, matriz, filial ou agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a serem utilizadas.

§ 1º - A unidade econômica ou profissional de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa, mesmo que precária;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação com domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contratos de locação de imóveis, propaganda ou publicidade, em contas de telefone, energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, sem representante ou preposto.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

§ 2º - Na impossibilidade de determinação de estabelecimento, considera-se como tal o local onde tenha sido verificada a prestação de serviços.

Art. 78 - É autônomo cada estabelecimento da mesma pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único - Equipara-se a estabelecimento autônomo o veículo utilizado no comércio ambulante.

Art. 79 - O estabelecimento deve estar completamente isolado de residência, não se admitindo comunicação física entre estabelecimentos diferentes.

Art. 80 - Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa natural em jurídica.

Art. 81 - O contribuinte é responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, atribuída pela legislação ao estabelecimento.

SUBSEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 82 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio prestador, exceto nas seguintes hipóteses quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e

PREFEITURA DE GURINHATÃ

outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

PREFEITURA DE GURINHATÃ

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

SEÇÃO V

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SUBSEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 83 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente ou em sociedade quaisquer das atividades constantes da lista de serviços descrita no art. 67 deste regulamento, ou a elas correlatas ou assemelhadas.

Parágrafo único: Não são contribuintes:

I - Os que prestam serviços com vínculo empregatício.

II - Os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social.

III - Os diretores e membros dos conselhos consultivo e fiscal das Sociedades Anônimas e entidades de classes.

SEÇÃO VI

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 84 – Mediante lei, o município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

§ 1º - Também são responsáveis:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediadora dos serviços descritos nos sub itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 dos serviços mencionados no art 67.

SEÇÃO VII

DO DESCONTO NA FONTE

Art. 85 - Toda empresa que se utilizar de serviços prestados por pessoa física ou jurídica, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, apresentação do Cartão de Inscrição Municipal de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza do Município de Gurinhata.

Parágrafo único - Na nota fiscal, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 86 - O não cumprimento do disposto no art. anterior, implicará na retenção, pelo usuário do serviço, no ato do pagamento, do valor do imposto correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 87 - Na hipótese de não efetuar o desconto que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 88 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, importância que deveria ser descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção com uma relação nominal dos prestadores de serviços, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no artigo 92 deste Regulamento.

Art. 89 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta Seção.

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO E DO VENCIMENTO

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 90 - O pagamento da obrigação tributária principal, relativa ao ISSQN, será feito em estabelecimento credenciado pela Prefeitura para recebimento de tributos municipais, cujos vencimentos serão da seguinte forma:

I - na apuração pelos sistemas de Estimativa e Variável, ou Declarado, por contribuinte Pessoa Jurídica até o dia 20 de cada mês;

II - na apuração pelo sistema fixo, ou seja, para os profissionais autônomos, até o dia 31 de março de cada ano.

SEÇÃO IX

DO LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 91 - O pagamento do imposto deve ser efetuado na rede bancária autorizada ou na repartição fiscal deste município, nos prazos previstos neste regulamento.

SEÇÃO X

DA FORMA

Art. 92 - O imposto é liquidado com pagamento em moeda corrente ou em cheque, mediante a utilização do seguinte documento:

- GAM - Guia de Arrecadação Municipal

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 93 - Benefício fiscal é o subsídio concedido pelo município, na forma de renúncia total ou parcial de sua receita decorrente do imposto, relacionado com incentivo em futuras prestações nas atividades por ele estipuladas.

Art. 94 - Equipara-se a benefício fiscal e sujeita-se às exigências para este requeridas, a concessão, sob qualquer forma, condição ou denominação de incentivos, benefícios ou favores dos quais resultem, direta ou indiretamente, dilação do prazo para pagamento do ISSQN ou exoneração, dispensa, redução, eliminação total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não alcança os casos, de anistia, isenção ou remissão do crédito tributário, que serão concedidos por meio de lei específica.

Art. 95 - A concessão de benefício fiscal não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 96 - Quando o benefício fiscal for concedido sob condição a esta não for atendido, o contribuinte perde o direito ao benefício e fica obrigado ao pagamento do imposto acrescido das cominações legais cabíveis, desde a data da ocorrência do fato gerador em que tenha havido a utilização do benefício, ressalvada a disposição em contrário.

Art. 97 - Os benefícios fiscais serão concedidos ou revogados mediante despacho do prefeito municipal.

CAPÍTULO III

DO ARBITRAMENTO

Art. 98 - Para efeito de arbitramento, o fisco pode se utilizar métodos ou processo que o leve a maior proximidade possível de avaliação real dos fatos, cujo valor ou preço obtido presume-se correspondente à operação em prestação tributária, especialmente na ocorrência das seguintes circunstâncias.

I - Não exibição, ao agente do fisco, dos elementos necessários à comprovação do respectivo valor;

II - quando o registro efetuado pelo sujeito passivo não se basear em documento idôneo;

PREFEITURA DE GURINHATÃ

III - quando a operação ou prestação tiver sido realizada sem documento fiscal;

IV - quando o contribuinte mantiver apenas a escrituração fiscal, ainda que dispensada ou inexigível a escrituração contábil, desde que efetivamente comprovadas irregularidades na sua escrituração;

V - na falta de livro obrigatório ou a omissão de escrituração de tal livro dentro do prazo legal;

VI - na falta de autenticação de livro obrigatório ou de ficha solta ou avulsa que o substituir;

VII - quando o lançamento não guarde clareza suficiente à identificação do registro fiscal ou contábil ou, ainda, quando este contiver rasura, borrão, entrelinha e intervalo, de forma a prejudicar sua autenticidade;

VIII- na ocorrência de extravio ou destruição de livro obrigatório ou de documento correspondente ao registro efetuado;

IX - quando a escrituração for sintética ou sem a configuração expressa, no lançamento, da característica principal do documento ou papel que der origem à própria escrituração, feita em desacordo com as normas e princípios fundamentais previstos na legislação específica;

X- na inobservância de técnica contábil, tornando a escrituração obscura e ininteligível, de forma a não permitir a perfeita apuração do resultado;

XI- na falta de escrituração de quaisquer pagamentos ou recebimentos tais como receita de prestação de serviços, compra, título e movimentação bancária da empresa, de modo a tirar ou comprometer a credibilidade de toda a escrituração;

XII- na recusa por parte do contribuinte da exibição de livro ou de documento que comprove a determinação do resultado.

XIII- na constatação de reiterados saldos credores de caixa.

XIV- na ocorrência de suprimento de caixa com recurso de origem não comprovada;

XV- na verificação de fraude ou artifício contábil, dualidade de escrituração e outras irregularidades graves que revelem o objetivo de sonegação do imposto;

XVI- na comprovação de prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal, mesmo que operação esteja registrada no livro diário do estabelecimento;

PREFEITURA DE GURINHATÃ

XVII- na ocorrência de fraude e sonegação fiscal, ou quando omissos ou não mereçam fé o registro contábil ou fiscal do contribuinte;

XVIII - na comprovação de emissão de documento fiscal com valor inferior ao realmente atribuído à operação ou prestação;

XIX- no registro de prestação de serviços baseado em documento fiscal inidôneo.

Art. 99 - No arbitramento pode ser utilizado qualquer meio indiciário.

Art. 100 - No caso de desaparecimento de livros e de documento da escrita fiscal do sujeito passivo, deve ser exigido o pagamento do imposto com base na média corrigida das operações declaradas no último documento de informação mensal apresentado pelo contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA ESTIMATIVA

Art. 101 - A apuração por estimativa, que objetiva a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, é a prévia quantificação de montante do imposto a ser pago pelo contribuinte, por determinado período de tempo, não superior a um ano civil, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte, outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, será estimado o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II - o montante do imposto assim estimado, será recolhido na forma e condições fixadas pela autoridade administrativa;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços exceda à estimativa,

PREFEITURA DE GURINHATÃ

fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto para pagamento do imposto normal, a respectiva diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independará do fato de o contribuinte estar ou não sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 4º - Quando as informações prestadas pelo contribuinte forem relativas às despesas, a base de cálculo será a quantia não inferior ao total das despesas, acrescidas de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

Art. 102 - O imposto devido pelo profissional autônomo e liberal, em decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente, conforme tabela I anexa a Lei Complementar nº 13 de 26/12/2003.

CAPÍTULO VI

DA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS TÉCNICOS, AUXILIARES, CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS DE ENGENHARIA

Art. 103 - Na prestação dos serviços a que se refere o sub itens 7.02 da lista anexa ao artigo 67, deste regulamento, o imposto será calculado sobre o preço do serviço ou da empreitada.

Parágrafo único - O preço dos serviços ou da empreitada, quando não demonstrado através de documentação, poderá ser arbitrado ou estimado pela autoridade administrativa.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 104 - Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

I - prédios, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentações em geral;

V - regularizações de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamentos em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

IX - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

X - montagens de estruturas em geral;

XI - escavações, aterros, desmontes, rebaixamentos de lençol freático, escoamentos e drenagens;

XII - revestimentos de pisos, tetos e paredes;

XIII - impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;

XIV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;

XV - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVI - dragagens;

XVII - estaqueamentos e fundações;

XVIII - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XIX - divisórias;

XX - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 105 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes;

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

§ 1º - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como :

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transportes e fretes;

III - decorações em geral;

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI- investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

§ 2º - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e de obras hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 106 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância por parte da pessoa física ou jurídica, das normas estabelecidas em lei, regulamentos ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Parágrafo único - Respondem pelas infrações, em conjunto ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 107 - Ao infrator da legislação tributária do ISSQN são cominadas as seguintes penalidades.

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com os órgãos da administração pública municipal;

III - Sujeição a sistemas ou regimes especiais de controle, fiscalização e pagamento do imposto.

Art. 108 - Aos infratores, serão aplicadas as penalidades descritas nos artigos 223 ao 225, da Lei Complementar n.º 13 de 26/12/2003,(Código Tributário Municipal).

Art. 109 - As multas descritas no artigo, e as contidas no artigos 223 ao 225 Lei Complementar n.º 13 de 26 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude e/ou sonegação de tributos.

Art. 110 – O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento da obrigação tributária correspondente, ou de pagar o tributo devido na forma de legislação tributária.

CAPÍTULO VIII

PREFEITURA DE GURINHATÃ

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 111 - Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 112 - Não poderão ser apreendidos os bens de terceiros que encontrarem no estabelecimento em trânsito, para guarda, conserto e restauração.

Art. 113 - Poderão também ser apreendidos livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 114 - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida, ou, na sua ausência, ou recusa, por duas testemunhas e, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Parágrafo único - O termo será lavrado em 04 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma, ao detentor da coisa apreendida, e outra, ao depositário, se houver.

Art. 115 - As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de um terceiro, especialmente designado de depositário, por ato especial.

§ 1º - Quando se tratar de documentos e livros fiscais, deles poderá ser extraída, a critério da autoridade competente, cópia autêntica, parcial ou total.

§ 2º - Extraídas as cópias de que trata o § 1º deste artigo, ou lavrado o auto de infração, com base nas provas apuradas nos livros ou documentos apreendidos, deverão estes ser devolvidos ao contribuinte.

Art. 116 - A devolução dos objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, no prazo previsto no artigo 120 deste regulamento, regularizar ou comprovar a regularidade do sujeito passivo, após o pagamento das despesas de apreensão.

Art. 117 - Findo o prazo previsto para devolução dos bens apreendidos será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão.

Art. 118 - A liberação dos objetos apreendidos poderá ser promovida até o momento da realização do leilão, desde que o interessado

PREFEITURA DE GURINHATÃ

deposite a favor da Fazenda Municipal, importância equivalente ao valor do imposto, multas e despesas devidas.

Parágrafo único - O objeto apreendido poderá ser liberado, se o interessado efetuar o pagamento na importância total do auto de infração, lavrado em decorrência da apreensão, além de cumprir outras disposições regulamentares aplicáveis no caso.

Art. 119 - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos, ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder da Fazenda Municipal até o término do processo administrativo, findo o qual, da referida importância serão deduzidos os valores do imposto, multa aplicada e despesas de apreensão, e o saldo apurado será devolvido ao interessado, se favorável, ou exigido, se desfavorável.

Art. 120 - O sujeito passivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sanar as irregularidades constatadas pelo fisco municipal.

CAPÍTULO IX

DA HOMOLOGAÇÃO FISCAL E DOS REGIMES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 121 - O movimento real tributável, realizado pelo sujeito passivo, em determinado período, pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que pode ser considerado:

I - Os valores dos respectivos saldos dos estoques inicial e final;

II - Os valores dos serviços utilizados ou prestados;

III - Os coeficientes médios do lucro bruto acrescido, por atividade econômica, localização e categoria do sujeito passivo.

IV - Outras informações obtidas em instituições financeiras ou bancárias, cartórios ou outros órgãos, que evidenciem a existência de receita omitida pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - O valor da receita omitida, apurada em levantamento fiscal, é considerado decorrente prestação de serviço tributada e o imposto, correspondente deve ser cobrado mediante a aplicação da alíquota correspondente, realizada pelo sujeito passivo.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

SEÇÃO II

DO SISTEMA ESPECIAL DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

Art. 122 - O sujeito passivo que repetidamente infringir as normas da legislação tributária municipal pode ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação.

§ 1º - O ato do Secretário Municipal de Fazenda, que submeter o contribuinte ao regime de que trata este artigo deve estabelecer:

I - O prazo de sua duração;

II - A forma e prazo de apuração e datado pagamento do tributo;

§ 2º - Outras obrigações podem, também, ser impostas ao contribuinte, de acordo com a atividade econômica, a complexidade das operações ou prestações que realizou e o tipo de infração cometida.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DO CADASTRO E SUA FINALIDADE

Art. 123 - O cadastro de contribuintes tem por finalidade registrar os elementos indispensáveis à identificação social, o tipo de sociedade, a localização e a descrição das principais atividades econômicas por ele desenvolvidas ou exercidas, notadamente as relacionadas com a circulação de mercadoria ou prestação de serviços de qualquer natureza, e será feita:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com preenchimento do formulário próprio;

II - de ofício.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

SEÇÃO II

DO CADASTRAMENTO

Art. 124 - São obrigadas a se inscreverem:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades a serem exercidas, estejam sujeitas ao pagamento do imposto;

II - as demais pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como as entidades estabelecidas no Município, ainda que não sujeitas ao imposto ou gozem de isenção ou imunidade.

§ 1º - O prazo para a inscrição de que trata este artigo, é de 30 (trinta) dias, contados da data em que forem notificadas pela autoridade tributária.

§ 2º - Findo o prazo mencionado no artigo anterior, sem a devida regularização, será o contribuinte inscrito ex-officio, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 125 - Está em situação cadastral irregular o contribuinte não inscrito no cadastro geral de contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda, que tiver sua inscrição cadastral suspensa, ainda que a seu pedido.

Parágrafo único - A irregularidade cadastral de que trata o caput deste artigo relacionada ao contribuinte com inscrição suspensa, aplica-se exclusivamente ao próprio objeto da suspensão.

Art. 126 - Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou representante, constitui uma unidade cadastral distinta e deve ser identificado por um número de inscrição.

Art. 127 - O número de inscrição deve constar obrigatoriamente, mediante impressão gráfica, gravação ou qualquer outro processo indelével em:

I - Documento fiscal, fatura, duplicata ou outro documento de natureza econômico-fiscal emitido pelo contribuinte;

II - Termos de abertura e encerramento de livro fiscal;

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 128 - Ocorrendo alteração na razão social ou denominação da sociedade ou entidade, alteração na atividade ou ramo de negócio, mudança de endereço, fusão ou incorporação, admissão ou retirada de sócios, tais fatos deverão ser comunicados ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, da ocorrência da alteração ou mudança.

§ 1º - A obrigação a que se refere o artigo é extensiva às sociedades de profissionais liberais, também quando ocorrer admissão ou retirada de sócio da sociedade.

§ 2º - A alteração deverá ser efetuada pelo contribuinte ou seu representante legal, através de formulário próprio, com apresentação do documento pertinente.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO

Art. 129 - Suspensão é o evento que interrompe temporariamente a regularidade cadastral do contribuinte perante a administração tributária e o impede de exercer a atividade ficando vedada a utilização da inscrição suspensa em prestação de serviços de qualquer natureza ou em operação de circulação de mercadorias.

Art. 130 - A suspensão dá-se:

I - A pedido do contribuinte;

II - De ofício.

Art. 131 - A suspensão de inscrição a pedido do contribuinte é realizada quando este comunica a paralisação de sua atividade, hipótese em que deve apresentar os livros e documentos fiscais necessárias à conclusão do evento.

Parágrafo único - O prazo concedido para a paralisação da atividade exercida no estabelecimento é de 12 meses, prorrogáveis por igual período, desde que o interessado apresente requerimento até o dia imediatamente anterior ao do encerramento do prazo.

Art. 132 - Deve ser suspensão de ofício, sem prejuízo da medida legal cabível, a inscrição da pessoa que:

PREFEITURA DE GURINHATÃ

I - não comunicar, no prazo estabelecido, a paralisação temporária ou o encerramento da atividade;

II - não for localizada no endereço constante nos arquivos da Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive quando for solicitada pelo proprietário, a liberação do imóvel;

III - tenha declarado informação comprovadamente falsa para a sua obtenção;

Parágrafo único - A suspensão de ofício pode ser regularizada se o contribuinte atualizar seus dados cadastrais e apresentar todos os livros e documentos fiscais necessários à fiscalização.

SEÇÃO V DA REATIVAÇÃO

Art. 133 - A reativação da inscrição dá-se com:

I - O saneamento da irregularidade que tiver motivado a sua suspensão;

II - O retorno do contribuinte à atividade que se encontrava paralisada.

Art. 134 - A reativação da atividade deve ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda, Departamento de Fazenda, sendo concluída depois da:

I - Verificação do local estabelecimento, se a suspensão for a pedido do contribuinte;

II - fiscalização do estabelecimento, se a suspensão for de ofício.

Parágrafo único - O contribuinte no momento da solicitação da reativação, deve informar a alteração porventura ocorrida, devidamente comprovada.

SEÇÃO VI DO RECADASTRAMENTO

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 135 - O Secretário Municipal de Fazenda, quando julgar necessário, pode determinar o recadastramento, ou à complementação de informação, dos contribuintes, junto ao Departamento de Fazenda.

Parágrafo único - O recadastramento ou a complementação de informações pode ser de caráter geral ou abranger apenas determinado tipo de estabelecimento ou de atividade econômica.

SEÇÃO VII

DA BAIXA

Art. 136 - Ocorrendo o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu representante legal, a baixa de Inscrição Municipal, acompanhada de declaração assinada pelo interessado.

§ 1º - A declaração a que se refere o artigo conterá a data do início e do encerramento da atividade.

§ 2º - Em caso de dúvida ou falsificação evidenciada na declaração, a autoridade competente determinará a apuração da veracidade dos dados nela constantes.

CAPÍTULO XII

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137- Os contribuintes que exerçam atividades em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro Registro de Prestação de Serviços;

PREFEITURA DE GURINHATÃ

II - Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 138 - Os livros serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, e obedecerão aos modelos aprovados por este Regulamento.

SEÇÃO II

DO LIVRO REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 139 - O Livro Registro de Prestação de Serviços, obedecidas as especificações respectivas, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados diariamente com os números das respectivas Notas Fiscais emitidas;

II - o valor total das deduções da receita bruta permitida por lei;

III - o valor tributável dos serviços prestados;

IV - a alíquota aplicável;

V - o valor do imposto a recolher;

VI - os números e datas das Guias de Pagamento relativas ao ISSQN, com o nome do respectivo Banco;

VII - o valor do imposto retido na fonte;

VIII - a coluna para observações e anotações diversas.

SEÇÃO III

DO LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Art. 140 - O Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se ao registro de documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

SEÇÃO IV

DA AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS

Art. 141 - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 142 - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhados do comprovante de inscrição.

§ 1º - A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte, ou seu representante legal.

§ 2º - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

SEÇÃO V

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 143 - Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos à tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, salvo disposição em contrário, ou computações eletrônicas de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização do órgão fiscal competente.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as ratificações serão esclarecidas na coluna de observações.

§ 3º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias da data da emissão do documento fiscal.

Art. 144 - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração poderá continuar nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 145 - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 146 - Os livros fiscais de que trata o artigo 95, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

SEÇÃO VI

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 - Documento fiscal é o impresso ou o formulário que, confeccionado ou emitido eletronicamente com autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, e revestido de formalidade legal, que se destina a registrar a ocorrência de operação de prestação de serviços de qualquer natureza.

Art. 148 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, exclusive o profissional autônomo, quando o imposto for calculado sobre o preço do serviço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes documentos fiscais, conforme modelos aprovados:

- I - Nota Fiscal de Serviços, Série “A” (modelo 1);
- II - Nota Fiscal de Serviços, Série “B” (modelo 2);
- III - Nota Fiscal de Serviços, Série “C” (modelo 3);
- IV - Nota Fiscal de Serviços - Fatura de Serviços (modelo 4);
- V - Boletim Mensal de Apuração de Transporte Coletivo, Série “D” (modelo 5).
- VI – Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviço

Art. 149 - São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços:

- I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, “poules” e similares;
- II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação de serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

PREFEITURA DE GURINHATÃ

III - concessionárias ou permissionárias de transportes coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratos com terceiros;

§ 1º - Às empresas que recolham o imposto pelo regime de estimativa, bem como às isentas e amparadas por imunidade, é facultada a emissão de Nota Fiscal.

§ 2º - Tratando-se de diversões de caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, “poules” e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

Art. 150 - Os documentos fiscais referidos nos Incisos I a IV do artigo 148, serão extraídos por decalque ou carbonado, devendo ser manuscritos a tinta ou lápis- tinta, ou preenchidos por meio de processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 151 - Quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 152 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas neste Regulamento.

Art. 153 - Os documentos fiscais serão numerados tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999.999 e enfaixados em blocos uniformes de 50 (cinquenta) jogos, admitindo-se em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais - Fatura sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º - Atingindo-se o número 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º - As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora de ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior, salvo com autorização expressa da autoridade competente.

Art. 154 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no mesmo bloco, todas as vias com declaração de motivos que determinaram o cancelamento.

SUBSEÇÃO II

DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 155 - O estabelecimento prestador de serviços emitirá

Nota Fiscal de Serviços sempre que:

I - executar serviços;

II - receber parcelas de serviços.

Art. 156 - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernente a outros impostos, a Nota Fiscal conterá:

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços;

II - o número de ordem o número da via;

III - natureza da operação;

IV - nome, endereço e os números de Inscrição Municipal e CGC do estabelecimento emitente;

V - o nome, o endereço e os números de Inscrição Municipal, Estadual e o CGC do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e das quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de Inscrição Estadual e número do CGC do impressor da Nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais";

X - o dispositivo legal relativo a imunidade, não incidência ou isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único - As indicações dos Incisos I, II, IV e IX serão impressas tipograficamente.

SUBSEÇÃO III

DA NOTA FISCAL AVULSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 157 - A Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, será emitida pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Gurinhatã, mediante solicitação do contribuinte, ou interessado.

§ 1º - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços obedecerá as disposições contidas no artigo anterior.

§ 2º - A exatidão dos dados declarados para a emissão da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços é de exclusiva responsabilidade do contribuinte ou interessado.

SEÇÃO VII

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 158 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, enumerados no artigo 148, mediante prévia autorização do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Gurinhatã.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, conforme modelo, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

II - nome, endereço e números de Inscrição Municipal, Estadual e no CGC do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e números de Inscrição Municipal, e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal, série ou subsérie; números, inicial e final, dos documentos a serem impressos, quantidade e tipos;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

PREFEITURA DE GURINHATÃ

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º - As indicações constantes dos Incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 4º - O formulário será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento gráfico;

II - 2ª via - estabelecimento usuário;

III - 3ª via - estabelecimento gráfico.

§ 5º - A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais será deferida mediante a apresentação de Inscrição Municipal.

Art. 159 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também sejam do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptado para as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único - Após a autorização do Fisco Estadual, no mesmo documento, deverá, se aposto ao carimbo da repartição municipal, bem como a assinatura do funcionário municipal responsável, devendo, na Nota Fiscal, constar também o número e a data da autorização municipal.

SEÇÃO VIII

DO BOLETIM MENSAL DE APURAÇÃO

DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 160 - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte coletivo apresentarão, mensalmente, o Boletim Mensal de Apuração de Transporte Coletivo, Série "D", modelo anexo, que conterá as seguintes indicações:

PREFEITURA DE GURINHATÃ

I - a denominação Boletim Mensal de Apuração de Transporte Coletivo - série "D",

II - número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e os números de Inscrição Municipal e nº do CGC, do estabelecimento emitente;

IV - número do carro, linha e placa;

V - tarifa, mês e ano;

VI - coluna: dias do mês;

VII - coluna: numeração da catraca:

a) início;

b) encerramento.

VIII - deduções;

IX - total dos passageiros transportados por dia;

X - receita tributável.

§ 1º - O Boletim de que trata o artigo deverá ser preenchido diariamente, com utilização unitária, por veículo.

§ 2º - A dedução a que se refere o Inciso VIII fica limitada a 0,5% (cinco décimos por cento) do total de passageiros transportados.

Art. 161 - O Boletim será extraído em (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - repartição fiscal;

II - 2ª via - Divisão de Trânsito;

III - 3ª via - empresa.

Parágrafo único - O prazo para entrega das vias, conforme destinação dos Incisos I e II deste artigo, é até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente ao movimento do mês anterior.

Art. 162 - O Boletim será numerado em ordem crescente, observado o disposto no artigo 160 e seus parágrafos.

Art. 163 - A impressão do Boletim de que trata esta seção, obedecerá a norma prevista em Regulamento.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

SEÇÃO IX

DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 164 - A autoridade competente poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.

Art. 165 - O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais, utilização de máquinas registradoras de sistema de processamento de dados será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo único - O pedido deverá ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com “fac-símile” dos modelos e sistemas pretendidos, com descrição geral de sua utilização.

Art. 166 - Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente, cumprir o procedimento previsto nesta Subseção.

SEÇÃO X

DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 167 - O imposto será recolhido através da GAM - Guia de Arrecadação Municipal

Parágrafo único - Os modelos dos documentos de que trata este artigo, serão aprovados por ato do Chefe do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Gurinhata.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 168 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos pela lei, neste Regulamento ou outros atos normativos, bem como prestar informações e esclarecimentos, sempre que o solicitarem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

Art. 169 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos e comprovantes dos lançamentos nele efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da autoridade fiscal competente ou para os escritórios de contabilidade devidamente cadastrados no CRC e na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 170 - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais devem ser comunicados, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato em jornal oficial ou, no de maior circulação no Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A legislação dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPTU

CAPÍTULO I

FATO GERADOR

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 171 - Constitui fato gerador do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado nas áreas: urbana, de expansão urbana e urbanizável, constante de parcelamentos ou loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ao lazer, recreio ou campo e de outros serviços, bem como os destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agropastoris, em que existam os melhoramentos indicados no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 172 - O IPTU tem como base de cálculo, o valor venal do imóvel, apurado com fundamento dos dados existentes no Cadastro Físico Imobiliário da Prefeitura Municipal de Gurinhata, sendo que os valores do IPTU, são os constantes na tabela IX, anexa a este regulamento.

CAPÍTULO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 173 - Para cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são as seguintes as alíquotas:

I - Para terreno vago e pavimentado.....10% sobre o valor venal.

II - Para terreno vago e não pavimentado..... 5% sobre o valor venal.

III - Para terreno vago, murado e pavimentado..... 3% sobre o valor venal.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

IV - Para terreno construído e pavimentado..... 1%
sobre o valor venal.

V – Imóvel edificado e construído..... 0,5%

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 174 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 175 - O lançamento do imposto é anual e será feito em UFM (Unidade Fiscal do Município de Gurinhatã), um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ou autônoma, levando-se em conta sua situação em 1º(primeiro) de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 176 - O pagamento do IPTU será: feito em parcela única sem desconto, até o dia 20 de fevereiro de cada ano, ou parcelado da seguinte forma:

- 1ª parcela até o dia 30 de março de cada ano;
- 2ª parcela até o dia 30 de abril de cada ano;
- 3ª parcela até o dia 30 de maio de cada ano;
- 4ª parcela até o dia 30 de junho de cada ano;
- 5ª parcela até o dia 30 de julho de cada ano;
- 6ª parcela até o dia 30 de agosto de cada ano.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

- 7ª parcela até o dia 30 de setembro de cada ano.
- 8ª parcela até o dia 30 de outubro de cada ano.
- 9ª parcela até o dia 30 de novembro de cada ano.
- 10ª parcela até o dia 30 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – O Executivo fixará os valores para cobrança do IPTU até 31 de dezembro de cada ano anterior a sua cobrança.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 177 - Far-se-á sempre a revisão do lançamento, quando se comprovar erro nos elementos indutores do valor venal, bem como da alíquota aplicada e ainda omissão ou falta de dados ou de fatos que deveriam ser apreciados por ocasião do lançamento do imposto.

Parágrafo 1º - A revisão do lançamento se dará:

I - por iniciativa da autoridade lançadora do tributo de ofício;

II - por reclamação ou impugnação do contribuinte à autoridade lançadora, em procedimento simplificado, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO VIII

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 178 - São isentos do IPTU os imóveis cedidos gratuitamente, para uso da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 179 - A isenção do imposto, será através de lei específica do executivo.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 180 - Por descumprimento das obrigações tributárias serão aplicadas penalidades previstas no artigo 223, da Lei Complementar n.º 13 de 26 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 181 – O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso *inter vivos* – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 182 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

PREFEITURA DE GURINHATÃ

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) – nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) – nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII – instituição de fideicomisso;

IX – enfiteuse e subenfiteuse;

X – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI – concessão real de uso;

XII – cessão de direitos e usufrutos;

XIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV – acessão física quando houve pagamento de indenização;

XVI – cessão de direitos sobre permutas de bens imóveis;

XVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais imóveis, exceto os de garantia;

Parágrafo único – Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários;

a) – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

PREFEITURA DE GURINHATÃ

b) – a permuta de imóveis situados no território do município por outros quaisquer bens situados fora do território do município.

CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 183 - O imposto não incide sobre as situações descritas no artigo 53 da Complementar n.º 13 de 26/12/2003 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 184 - O sujeito passivo do ITBI é o adquirente ou cessionário do bem imóvel, ou do direito a ele relativo.

Art. 185 - Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 186 - A base de cálculo e as alíquotas do ITBI, são as definidas nos artigos 56 e 57, respectivamente, da Lei Complementar nº13 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 187 - O pagamento do ITBI far-se-á na sede do município da situação do imóvel, observando os prazos estabelecidos no artigo 58 da Lei Complementar nº 13 de dezembro de 2003, (Código Tributário Municipal).

§ 1º - O adquirente do imóvel, ou de direito, que não efetuar o pagamento do imposto nos prazos estabelecidos no artigo 58 da Lei nº 13 de 26 de dezembro de 2003, (Código Tributário Municipal) ficará sujeito à multa de 120% sobre o valor do imposto devido conforme artigo 223, § 2º, do mesmo diploma legal acima mencionado.

§ 2º - Ficarão, também, sujeitos à multa de 120%

a) O contribuinte do imposto que apresentar declaração inexata, relativa à elementos que possam influenciar no cálculo do imposto com evidência de fraude;

b) qualquer pessoa, inclusive serventuário que intervenha no negócio jurídico, ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, bem como à inobservância dos dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer forma para o seu não pagamento.

TÍTULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 188 - São fatos geradores das taxas de:

I - licença para Localização, Instalação e Funcionamento - o exercício regular do Poder de Polícia, consubstanciado na concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais,

prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II- licença para Fiscalização - o exercício do Poder de Polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção e vigilância constante e potencial, bem como na fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade exercida atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade, à ordem e meio ambiente, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento, ou o local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, estatuídas pela codificação das Posturas do Município;

c) se houve violação a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade;

d) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo de atividade.

SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 189 - Sujeitos passivos das taxas são os comerciantes, industriais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, ou similares, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Parágrafo único - A base de cálculo para a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, será aquela constante no art. 120 da Lei Complementar nº 13 de 26/12/2003 (Código Tributário Municipal).

PREFEITURA DE GURINHATÃ

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Art. 190 - As taxas serão calculadas de acordo com a tabela II, anexa a este regulamento.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 191 - As taxas que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas, nos seguintes prazos:

I - em se tratando de taxa de licença para localização, instalação e funcionamento:

a) no ato de licenciamento, ou antes, do início da atividade, no caso de empresa, profissional autônomo, ou estabelecimentos novos;

b) cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade;

II - em se tratando de taxa de licença para fiscalização:

a) anualmente, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício.

b) Divididas em 03 (três) parcelas vincendas em; a 1ª em 28 de fevereiro, a 2ª em 30 de março e a 3ª em 30 de abril respectivamente.

c) anualmente, juntamente com o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando se tratar de profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, já licenciado pela Prefeitura, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 192 - Poderá ser concedida licença para funcionamento em horário especial, para estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento, e tem por fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, e será devida no ato da concessão, pela autoridade competente, cuja cobrança será de acordo com a tabela III, anexa a este regulamento.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 193 - O sujeito passivo da taxa é aquele que exercer o comércio eventual ou ambulante, cuja base de cálculo é a definida na tabela IV anexa a este regulamento.

Parágrafo Único - Aos contribuintes que utilizarem vias ou logradouros públicos, será devida a taxa de ocupação de Solo, na forma estabelecida no art. 120 da Lei Complementar n.º 13 de dezembro de 2003, (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 194 - O lançamento e cobrança da taxa de expediente e serviços diversos, a incidência e sua base de cálculo, estão descritas na tabela VII anexa a este regulamento.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES, E DIVERSOS SOBRE CONSTRUÇÕES

Art. 195 - À taxa de licença para execução de arruamento, loteamento de terrenos particulares e diversos sobre construções, tem como fato gerador a permissão outorgada pela Prefeitura, de acordo com a legislação específica, e cobrada de conformidade com a tabela V, anexa a este regulamento.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 196 - Aos contribuintes sujeitos ao pagamento da taxa de licença para publicidade e propaganda, a base de cálculo está descrita na tabela VI, anexa a este regulamento.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 197 - A taxa de serviços urbanos, tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis utilizados pelo contribuinte, ou posto a sua disposição.

Parágrafo único - As alíquotas para cobrança da TSU, são as estabelecidas na tabela VIII anexa a este regulamento.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

TÍTULO VII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 198 - Será devida a taxa de Contribuição de Melhoria, quando da realização de obra pública, de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e com o limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação ou substituição de pavimentação de vias e logradouros públicos;

II - extensão e instalação da rede de energia elétrica;

III - Construção de muros e passeios;

IV - ampliação das redes de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;

V - construção de estradas de rodagem, pontilhões e mata-burros.

SEÇÃO II

CONTRIBUINTE

Art. 199 - A taxa será devida pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado diretamente por obra pública.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 200 - A Contribuição de Melhoria, será calculada rateando-se o custo da obra entre os contribuintes beneficiados com a melhoria.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 201 - A Contribuição de Melhoria será lançada na ocasião da realização dos serviços. cuja arrecadação deverá ser efetuada da seguinte forma:

§ 1º - A data para pagamento da contribuição de melhoria relativa à pavimentação das vias em logradouros públicos, extensão de rede elétrica, execução de muros e passeios, extensão de redes de água potável e esgoto sanitário, e a construção de estradas de rodagem, pontilhões e mata-burros, será de 30 (trinta) dias após o lançamento e será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) para pagamento à vista, ou poderá ser parcelado em até 24 meses;

§ 2º - Quando o contribuinte optar por fazer parcelamento, não será concedido desconto;

§ 3º - Aplicam-se no que couber, à Contribuição de Melhoria, as normas contidas no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO V

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 202 - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública tem como finalidade o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 203 - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito do seu território.

Art. 204 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 205 - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicando os percentuais correspondentes.

CONSUMO MENSAL - KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA DE ILLUMINAÇÃO PÚBLICA
0 A 30	0,0
31 A 50	1,5
51 A 100	3,0
101 A 200	5,0
201 A 300	8,0
ACIMA DE 300	10,00

Art. 206 - o produto da contribuição. Constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesa com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesa com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 207 - É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Parágrafo único – O poder executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio mencionado no “caput” deste artigo.

Art. 208 - Aplicam-se à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, no que couber as normas do código tributário nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

LIVRO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Art. 209 - A tramitação e formalidades do Processo Tributário Administrativo, em todas as suas fases, reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei Complementar n.º 13 de 26/12/2003 (Código Tributário Municipal), e do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO ÚNICA

DAS NORMAS, DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

Art. 210 - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes na Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), Lei Complementar n.º 13 de 26/12/2003, (Código Tributário Municipal), e este regulamento.

Art. 211 - Compete à Secretaria da Fazenda, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município à aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias aos esclarecimentos dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 212 - As autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 213 - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Secretaria da Fazenda, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

TÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 214 - Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não regulamente quitados pelo responsável, depois de esgotados os prazos e formas estabelecidas para pagamento, serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Município.

Parágrafo Único – Considera-se como inscrita, a dívida não paga, registrada no sistema da Secretaria de Finanças ou órgão ao qual competir a arrecadação, via de termo de inscrição autenticado pela autoridade competente, indicando obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que estejam juntados;

IV – a data em que foi inscrita;

PREFEITURA DE GURINHATÃ

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito;

VI – a indicação do livro de inscrição.

Art. 215 – Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte, nos termos dos §§ 1º ao 3º do artigo 197, da Lei n.º 5.040/75, alterada.

Art. 216 – Poderão deixar de ser inscrito, a critério da autoridade administrativa competente, os débitos cujo valor seja inferior ao seu custo processual, ficando sua arrecadação, após inscritos em Dívida Ativa, sujeita às providências cabíveis e sob responsabilidade da Coordenadoria de Cobrança.

Art. 217 - A prescrição do débito inscrito na Dívida Ativa será interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, por qualquer ato judicial que o constitua em mora ou, ainda que extra judicial, importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 218 - O débito inscrito em Dívida Ativa deverá ser pago dentro de (30) trinta dias, amigavelmente, após a notificação feita ao contribuinte.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem a devida liquidação do débito, a cobrança far-se-á via judicial.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 219 - Os créditos tributários de qualquer natureza, não pagos nos prazos legais, terão seus valores atualizados com base na UFM (Unidade Fiscal Municipal), do Município de Gurinhatã.

§ 1º - A atualização de que trata este artigo, será feita automaticamente, independente de ato.

PREFEITURA DE GURINHATÃ

§ 2º - O valor de cada UFM – Unidade Fiscal Municipal – do Município de Gurinhatã, será de R\$2,00 (Dois Reais).

§ 3º - As multas por infrações, relacionadas com recolhimento de tributos, serão aplicadas sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

§ 4º - As multas formais serão cobradas com base na UFM, ou outro indexador que por ventura vier a ser adotado, vigente na época do pagamento ou da inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 5º - Os juros de mora serão aplicados sobre o valor corrigido à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração do mês.

Art. 220 - Aplicam-se neste regulamento as Normas Gerais de Direito Tributário, constantes do Livro Segundo da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), bem como as normas contidas na Lei Complementar n.º 13 de 26 de dezembro de 2003, (Código Tributário Municipal).

Art. 221 - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de instruções baixadas pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal da Fazenda dentro de seus limites a atribuições.

Art. 222 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições no Decreto nº 70 de 24 de maio de 2001.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Gurinhatã, aos 24 dias do mês de novembro de 2004.

Esli Antonio Freitas Fontes

Prefeito Municipal